



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.163 - CE (2015/0290146-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
EMBARGADO : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE JUSTA DO ATUAL OCUPANTE. REEXAME DE PROVA.

1. Verificada, pelo Tribunal de origem, a ausência de prova que competia à parte ré acerca de sua alegada legitimidade para permanecer no imóvel além do tempo previsto no contrato de aluguel autorizado pelo anterior proprietário, não há como se acolher premissa fática contrária em recurso especial, dado o disposto na Súmula 7 do STJ.
2. É inviável o recurso especial quando não contém impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283 do STF.
3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Após o voto do relator acolhendo em parte os embargos de declaração e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.
Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.163 - CE (2015/0290146-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
EMBARGANTE : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
EMBARGADO : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1.012-1.024) opostos por TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES contra v. acórdão que negou provimento a seu agravo interno (fls. 947-980), confirmando decisão singular (fls. 935-943), que deu provimento ao recurso especial (fls. 621-640) interposto por MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA., ora embargada. Eis a ementa do v. acórdão embargado (fls. 1.007-1.008):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO ATACADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AGRAVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF. APELO NOBRE QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO, E NÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC/73 RECONHECIDA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão singular que deu provimento ao recurso especial para reformar v. acórdão estadual que julgou, em sede de embargos de declaração, que seria ônus do promovido da ação reivindicatória demonstrar posse justa.

2. O recurso especial - interposto pela parte ora agravada e provido na decisão vergastada - não encontra óbice de admissibilidade nas Súmulas 283 e 284, ambas do col. STF, uma vez que possui argumentos jurídicos claros e precisos, além de refutar os fundamentos do v. acórdão estadual. Tampouco é obstado pela Súmula 7/STJ, pois a discussão trazida quanto à violação ao art. 333, I, do CPC/73 dispensa o reexame de matéria fático-probatória.

3. A ação reivindicatória é instrumento jurídico à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha. Nesse passo, deve o promovente demonstrar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domínio, a adequada individuação da coisa vindicada e a posse injusta do promovido.

4. Violação ao art. 333, I, do CPC/73 configurada, na medida em que o eg. Tribunal a quo, em sede de embargos de declaração aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, transferiu para o promovido, ora agravado, o ônus da prova da posse. Assim, deve prevalecer o entendimento assentado no anterior acórdão da apelação, que é categórico ao afirmar que a ora agravante não demonstrou a posse injusta da outra parte.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

Nas razões dos aclaratórios, alega-se omissão pois o v. acórdão embargado não teria analisado a lide sob o enfoque dos arts. 926 e 932, III e IV, alínea "a", do CPC/73.

Afirma-se, também, que restou "(...) demonstrado no agravo interno (fls. 959-967/e-STJ) que a matéria relacionada com o ônus da prova, à luz do art. 333, inciso I, do CPC/1973, encontra-se na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e, no sentido de considerar a matéria como sendo de conteúdo fático-probatório" (fls. 1.017).

Aponta-se, ainda, que o v. acórdão embargado não seguiu a jurisprudência do STJ, logo é considerado omissos, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, combinado com o art. 489, § 1º, ambos do CPC/2015.

Intimada, MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA apresentou impugnação (fls. 1.027-1.032), pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.163 - CE (2015/0290146-4)

VOTO VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Os embargos de declaração têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022).

Inicialmente, devem ser acolhidos os embargos de declaração no tocante omissão de que os arts. 926 e 932, III, IV, "a", do CPC/2015, pois, de fato, não houve manifestação deste eg. Colegiado quanto a essas normas, em que pese tenham sido suscitados no agravo interno de fls. 947-980.

Assim sendo, reconhecida a omissão, passa-se a sua correção.

As referidas normas assim dispõem, *in verbis*:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

*"Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)*

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;"

Suscitando ofensa ao aludido art. 926, defende-se no agravo interno que o decisão singular (fls. 935-943) ao dar provimento ao recurso especial da parte ora embargada tornou instável a jurisprudência do eg. STJ. Por seu turno, quanto à segunda norma transcrita, afirma-se, também, que o recurso especial não poderia ter sido admitido porque esbarraria no óbice da Súmula n. 283 e da Súmula n. 284, ambas do col. Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula n. 7/STJ.

Como dito, não há menção expressa a tais artigos no v. acórdão embargado, porém, os dois temas foram, sim, abordados, como se infere da leitura da seguinte transcrição:

"Inicialmente, rejeita-se a alegação de que o apelo nobre de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA, ora agravada, encontraria óbice na Súmula 283/STF, pois, com efeito, o referido recurso possui claros e precisos argumentos jurídicos, em especial quanto à ofensa ao art. 333, I, do CPC/73, que foi, inclusive, reconhecida na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objurgada.

Ademais, os fundamentos que a ora agravante alega não terem sido impugnados não são suficientes para manter, por si só, o v. acórdão estadual, o que também afasta a incidência da Súmula 283/STF.

Melhor sorte não socorre a agravante no que se refere à alegação de que o recurso especial de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA seria obstado pela Súmula 284/STF, porque não haveria pedido de reforma do v. acórdão estadual. Como dito, as razões apresentadas no recurso especial estão bem delimitadas. Além disso, há pedido expresso de reforma do v. acórdão estadual, como se infere da leitura do seguinte excerto da petição do apelo nobre (fl. 640):

'7. Do pedido

*Diante de todo o exposto e mais do que dos autos consta, bem se vê que não andou bem o V, Acórdão recorrido ao acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, invocados pela ora recorrida. **Desta forma, pela infringência aos dispositivos da lei federal articulados nestas razões requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para, face o desatendimento dos artigos 131, 333, I, 334, II, e 348, da lei adjetiva civil, que se dê provimento ao Recurso Especial para, em reformando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, se restabeleça o Acórdão proferido no julgamento da Apelação, dessa forma, assegurando-se a posse da ora recorrente no imóvel guerreado até o dia 01 de julho de 2022, quando se encerrará o prazo da locação desse imóvel.'** (grifou-se).*

Com essas razões, refuta-se, assim, a alegação de que o apelo nobre encontraria óbice na Súmula 284/STF.

Igualmente, rejeita-se a alegação de que a pretensão posta no apelo nobre baseia-se em matéria fática, o que atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Com efeito, como assentado, o recurso especial apresenta nítida pretensão de discutir violação aos arts. 131, I, 333, I, 334, II, e 348 do CPC/73, apresentando argumentos jurídicos aptos a tal finalidade." (fls. 1.002-1.003)

Da leitura do excerto ora transcrito, infere-se que foram rebatidos no v. acórdão embargado os argumentos de que o apelo nobre não poderia ser admitido. No entanto, com o fito de sanar omissão, deve-se acrescentar a essa fundamentação, que o apelo nobre, interposto pela parte ora embargada, não se enquadra no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015.

Igualmente, o tema referente ao art. 926 do CPC/15 também foi examinado no v. acórdão embargado, em que pese não tenha havido expressa menção a esse dispositivo legal. A título elucidativo, transcreve-se (fls. 1.003-1.005):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, não se ignoram os inúmeros julgados desta eg. Corte quanto à discussão de ofensa a tal norma e aplicação da Súmula 7/STJ. Ocorre que, para o caso concreto, esse entendimento não se aplica, pois a violação a tal norma decorre da interpretação que deu o eg. TJ-CE ao entender que era dever do promovido, e não do promovente, demonstrar a posse, se justa ou injusta, quando esse mister é do autor, a quem o art. 333, I, do CPC/73 determina que prove "fato constitutivo de seu direito".
(...)

Registre-se, ainda, que os precedentes trazidos no agravo interno quanto à aplicação da Súmula 7/STJ a recursos especiais tirados de ações reivindicatórias relacionam-se à demonstração do preenchimento dos requisitos dessa ação, e não ao ônus probatório que cabe a cada um dos litigantes, como reconhecido na decisão ora vergastada.

Nessa senda, tem-se que o recurso especial de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA não encontrava óbice na referida Súmula 7/STJ, como insiste a ora agravante."

Com efeito, o v. acórdão vergastado não contrariou a jurisprudência desta eg. Corte, afirmando, claramente, que não se aplicam ao caso em comento. Logo, sanando, novamente, omissão, acrescentando à fundamentação supra, que não houve violação ao art. 926 do CPC/2015.

Avançando na análise dos aclaratórios, infere-se que não há omissão, nos termos do art. 489, §1º c.c. o art. 1.022, ambos do CPC/2015, pois, como dito, os precedentes indicados no agravo interno não se aplicam ao caso.

Finalmente, insiste a embargante afirmando que o recurso especial interposto pela parte ora embargada esbarraria na Súmula n. 7/STJ. Com efeito, nesse ponto inexistente vício no v. Acórdão embargado que, categoricamente, explicou que a pretensão posta no referido apelo nobre não encontra óbice no referido óbice sumular.

Nessa parte, a embargante busca rediscutir matéria já analisada, o que não é viável em sede de embargos de declaração, pois não se prestam ao rejugamento da lide, uma vez que sua função é integrativa, visando corrigir eventuais vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa."

(EDcl no AgInt no REsp 1.600.675/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 10/04/2017 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 893.888/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 20/02/2017 - grifou-se)

Nesse panorama, conclui-se que os presentes aclaratórios não merecem prosperar.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, sanando as omissões ora reconhecidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.163 - CE (2015/0290146-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Como explicado no voto do eminente Relator, trata-se de embargos de declaração opostos por Tereza Verbena Catunda Soares contra acórdão que negou provimento a seu agravo interno, nos termos da ementa assim redigida:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO ATACADA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AGRAVADA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284, AMBAS DO STF. APELO NOBRE QUE NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO QUANTO AO ÔNUS PROBATÓRIO, E NÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC/73 RECONHECIDA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão singular que deu provimento ao recurso especial para reformar v. acórdão estadual que julgou, em sede de embargos de declaração, que seria ônus do promovido da ação reivindicatória demonstrar posse justa.

2. O recurso especial - interposto pela parte ora agravada e provido na decisão vergastada - não encontra óbice de admissibilidade nas Súmulas 283 e 284, ambas do col. STF, uma vez que possui argumentos jurídicos claros e precisos, além de refutar os fundamentos do v. acórdão estadual. Tampouco é obstado pela Súmula 7/STJ, pois a discussão trazida quanto à violação ao art. 333, I, do CPC/73 dispensa o reexame de matéria fático-probatória.

3. A ação reivindicatória é instrumento jurídico à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possui ou detenha. Nesse passo, deve o promovente demonstrar o domínio, a adequada individualização da coisa vindicada e a posse injusta do promovido.

4. Violação ao art. 333, I, do CPC/73 configurada, na medida em que o eg. Tribunal *a quo*, em sede de embargos de declaração aos quais foram atribuídos efeitos infringentes, transferiu para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovido, ora agravado, o ônus da prova da posse. Assim, deve prevalecer o entendimento assentado no anterior acórdão da apelação, que é categórico ao afirmar que a ora agravante não demonstrou a posse injusta da outra parte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Nesses termos, foi dado provimento ao recurso especial de MP REVENDEDORA DE PETRÓLEO LTDA, e julgado improcedente o pedido que a embargante formulou em ação reivindicatória, ao fundamento de que não demonstrou a posse injusta da ora embargada.

A embargante sustenta omissão por não ter sido considerado o fundamento de seu agravo interno, qual seja, o de que o voto condutor do acórdão ora embargado desconsiderou que o acórdão da apelação foi substituído pelo acórdão proferido em embargos de declaração, aos quais foram atribuídos efeitos infringentes.

Dada a substituição, incumbia à embargada impugnar os fundamentos do acórdão dos embargos, o que não fez, fazendo aplicável ao caso a Súmula 283 do STF. O Tribunal de origem, no acórdão de embargos, ressaltou que a embargada entrou em contradição em suas próprias alegações acerca da locação, o fundamento que não foi impugnado no recurso especial.

Alega, também, contradição, pois o acórdão estabelece como sua base decisória tema relacionado ao ônus probatório, mas acabou por firmar entendimento relacionado à ausência dos requisitos da ação reivindicatória. Argumenta que cabia à embargada comprovar a posse, tida pelo Tribunal de origem como não demonstrada, o que atrai a Súmula 7 desta Corte Superior a obstar o conhecimento ou provimento do recurso especial.

Entendo assistir razão à embargante.

A ação reivindicatória foi julgada procedente porque, de acordo com a sentença, foi demonstrada a propriedade da autora e a injusta posse da ré, além de ter sido definido que a área efetivamente ocupada era aquela pertencente à autora, ora embargante, razão pela qual se determinou a imissão da posse.

O Tribunal reformou a sentença, por entender não comprovada a posse injusta, mas em embargos de declaração reviu seu posicionamento, declarando ter o acórdão embargado partido de premissa equivocada. Na oportunidade, observou-se que a autora comprovou a titularidade do domínio e individualizou o imóvel reivindicado. Sobre a posse do réu, ora embargado, deixou claro que:

Dessa forma, inexistindo qualquer respaldo jurídico sobre a posse exercida pela embargada, não há como se indeferir o pleito da parte autora, constatada a titularidade do domínio e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização do imóvel reivindicado, como visto, requisitos elencados pela doutrina e jurisprudência como suficientes à procedência da demanda reivindicatória.

Constatada, pelo Tribunal de origem, a ausência de prova que competia à embargada acerca de sua legitimidade para permanecer no imóvel além do tempo previsto no contrato de aluguel autorizado pelo anterior proprietário, não vejo como fazer afirmação diversa em recurso especial. Penso, com a devida vênia, que admitir a tese de posse justa, no caso, não é possível sem reexame de prova, o que faz aplicável a Súmula 7 desta Corte ao recurso especial interposto.

Fato é que não há, nestes autos, segundo a apreciação da prova feita na origem, documentação alguma que demonstre a vigência do contrato entre a embargada e a Petrobrás ou a anterior proprietária do imóvel, legitimando a posse da embargada como locatária.

Ao contrário, observa-se que, em resposta àqueles embargos de declaração, a ora embargada admitiu a inexistência do contrato de locação (E-stj FL. 602):

Na verdade, a embargada nunca falou em Contrato de Sub-locação com a Petrobrás. Disse, sim, que entre o Touring Club do Brasil e a Petrobrás Distribuidora S.A., foi celebrado Contrato de Locação dos dois imóveis que, desde o início, constituem a base física do Posto de Combustível.

A embargada procurou demonstrar que o contrato entre o Touring Club do Brasil e a Petrobrás encerrar-se-ia apenas no ano de 2022, mas não provou sub-rogação nos direitos da Petrobrás.

A embargante não impugnou, aliás, o fundamento do acórdão segundo o qual não foi comprovada a existência de suposto contrato de licença de uso da marca, comissão mercantil e comodato de equipamentos, pois não foi juntado aos autos nenhum documento a respeito, de maneira que não é justificada a posse. Não abordado o fundamento, aplica-se ao caso a Súmula 283 do STF.

Desse modo, alienado o imóvel por Touring Club do Brasil a terceiros e, posteriormente, alienado o bem por estes à embargante, fica caracterizado o domínio dessa última. Não justificada a posse da embargante, era mesmo o caso de julgamento de procedência do pedido reivindicatório.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0290146-4 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.163 / CE

Números Origem: 02025378620138060001 2025378620138060001 3041732012

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
RECORRIDO : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TEREZA VERBENA CATUNDA SOARES
ADVOGADO : MANOEL MATEUS JÚNIOR E OUTRO(S) - CE017180B
EMBARGADO : MP REVENDEDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : METON CÉSAR DE VASCONCELOS - CE001029
INTERES. : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FÁBIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE010864

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator acolhendo em parte os embargos de declaração e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acolhendo os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a Quarta Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão.

Votou vencido o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi.